

Solução de Consulta nº 52 - Cosit

Data 23 de junho de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. "CRÉDITO-PRÊMIO" DO IPI. INCIDÊNCIA.

Para efeito de determinação do lucro presumido segundo o regime de competência, o ressarcimento do chamado "crédito-prêmio" do IPI, de que tratava o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, decorrente de decisão judicial definitiva, efetuado pela União Federal à pessoa jurídica, constitui, para esta, aquisição de disponibilidade de receita nova, de modo que tal rendimento — na medida em que se originou da exportação de produtos manufaturados — integra a sua receita bruta, sobre a qual deve aplicar-se o coeficiente de presunção de 8% (oito por cento).

Por seu turno, os consectários legais (juros de mora e correção monetária) relativos ao ressarcimento em questão, por configurarem receitas financeiras, também se incluem na base de cálculo do tributo.

A incidência tributária deve ocorrer, no caso, na data do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução e, também, no tocante, designadamente, ao registro mensal dos valores da atualização monetária, até a data do efetivo pagamento do precatório.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT № 217, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 153, § 2º, I; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 43; Decreto-Lei nº 491, de 1969; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 177, § 2º, e 187, § 1º, "a"; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, com redação da Lei nº 12.973, de 2014; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 9º e 13, § 2º; Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil de 2015), arts. 515, I, e 535, IV; Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018), arts. 397 e 404; Instrução Normativa SRF nº 51, de 1978, art. 5º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 215, § 9º; Parecer Normativo CST nº 71, de 1972, itens 6 e 10; Parecer Normativo CST nº 11, de 1982, item 5; Ato Declaratório Normativo CST nº

1

19, de 1981, e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 2003; Solução de Divergência Cosit nº 19, de 2003.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. "CRÉDITO-PRÊMIO" DO IPI. INCIDÊNCIA.

Para efeito de determinação do resultado presumido segundo o regime de competência, o ressarcimento do chamado "crédito-prêmio" do IPI, de que tratava o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, decorrente de decisão judicial definitiva, efetuado pela União Federal à pessoa jurídica, constitui, para esta, aquisição de disponibilidade de receita nova, de modo que tal rendimento — na medida em que se originou da exportação de produtos manufaturados — integra a sua receita bruta, sobre a qual deve aplicar-se o coeficiente de presunção de 12% (doze por cento).

Por seu turno, os consectários legais (juros de mora e correção monetária) relativos ao ressarcimento em questão, por configurarem receitas financeiras, também se incluem na base de cálculo do tributo.

A incidência tributária deve ocorrer, no caso, na data do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução e, também, no tocante, designadamente, ao registro mensal dos valores da atualização monetária, até a data do efetivo pagamento do precatório.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT № 217, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 153, § 2º, l; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 43; Decreto-Lei nº 491, de 1969; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 177, § 2º, e 187, § 1º, "a"; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, com redação da Lei nº 12.973, de 2014; Lei nº 7.689, de 1988, art. 6º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29; Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 2º; Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil de 2015), arts. 515, l, e 535, IV; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 397 e 404; Instrução Normativa SRF nº 51, de 1978, art. 5º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 3º e 215, § 9º; Parecer Normativo CST nº 71, de 1972, itens 6 e 10; Parecer Normativo CST nº 11, de 1982, item 5; Ato Declaratório Normativo CST nº 19, de 1981; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 2003; Solução de Divergência Cosit nº 19, de 2003.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

BASE DE CÁLCULO. REGIME CUMULATIVO. "CRÉDITO-PRÊMIO" DO IPI. INCIDÊNCIA.

O valor do principal do chamado "crédito-prêmio" do IPI, de que tratava o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, ressarcido pela União Federal à pessoa jurídica, em razão de decisão judicial definitiva, constitui, para esta, aquisição de disponibilidade de receita nova, de modo que tal rendimento — na medida em que se originou da exportação de produtos

manufaturados — integra a sua receita bruta, pelo que fica sujeito à incidência da Cofins, na sistemática de apuração cumulativa.

A incidência tributária deve ocorrer, no caso, na data do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, se adotado o regime de competência.

Por seu turno, os consectários legais (juros de mora e correção monetária) relativos ao ressarcimento em questão, por configurarem receitas financeiras, não integram a base de cálculo da Cofins, no tocante ao regime de apuração cumulativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT № 217, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 1º a 3º, 9º e 13, § 2º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

BASE DE CÁLCULO. REGIME CUMULATIVO. "CRÉDITO-PRÊMIO" DO IPI. INCIDÊNCIA.

O valor do principal do chamado "crédito-prêmio" do IPI, de que tratava o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, ressarcido pela União Federal à pessoa jurídica, em razão de decisão judicial definitiva, constitui, para esta, aquisição de disponibilidade de receita nova, de modo que tal rendimento — na medida em que se originou da exportação de produtos manufaturados — integra a sua receita bruta, pelo que fica sujeito à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, na sistemática de apuração cumulativa.

A incidência tributária deve ocorrer, no caso, na data do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, se adotado o regime de competência.

Por seu turno, os consectários legais (juros de mora e correção monetária) relativos ao ressarcimento em questão, por configurarem receitas financeiras, não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no tocante ao regime de apuração cumulativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT № 217, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 1º a 3º, 9º e 13, § 2º.

Relatório

Examina-se consulta interposta pela pessoa jurídica em epígrafe, firmada por seus causídicos. Inicialmente, esta refere que, durante os anos de 1983 e 1990, fabricava e exportava manufaturados, pelo que fazia jus ao chamado "crédito-prêmio" do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969,

regulamentado pelo Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, como ressarcimento de tributos pagos internamente. Lembra que, em razão de atos normativos que reputa "manifestamente inconstitucionais", tal estímulo fiscal veio a ser alterado, por meio de redução de alíquotas e base de cálculo do incentivo, até sua extinção total.

- 2. Destaca que, consequentemente, intentou ação judicial para ver reconhecido o direito àquele incentivo fiscal, no que toca às exportações ocorridas entre 1983 e 1990, sem as limitações estabelecidas pela legislação que considera inconstitucional. Ressalta que a respectiva decisão judicial passou em julgado em seu favor em 4 de abril de 1997. Informa que, por seu turno, a sentença que julgou os embargos opostos pela União, em face de alegado excesso de execução, transitou em julgado em 21 de janeiro de 2011, tendo ocorrido o pagamento do precatório em 21 de março de 2018.
- 3. Assevera que, com base na decisão transitada em julgado, apurou o montante de "crédito-prêmio" do IPI decorrente de exportações realizadas entre 1983 e 1990, com correção monetária e juros de mora até janeiro de 2011, assim composto: i) valor do principal, base para incidência de correção monetária e juros de mora em fevereiro de 1998; ii) correção monetária até o dia 21 de janeiro de 2011, data do trânsito em julgado da decisão prolatada nos embargos à execução; e iii) juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução. Acrescenta que, além do valor acima definido até o passamento em julgado dos embargos à execução, ocorrido em 21 de janeiro de 2011, também foi determinada a correção monetária a partir dessa data, sem incidência de juros.
- 4. Frisa ter realizado a contabilização das receitas decorrentes do direito reconhecido na declaratória pelo regime de competência, ao qual esteve sujeita entre os anos-calendários de 2011 e 2018. Sublinha, porém, que não ofereceu tais valores à tributação no ano-calendário de 2011, por entender que não se sujeitam à incidência tributária, tampouco os lançou na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).
- 5. Assinala, por outro lado, que, após a expedição do alvará de levantamento do precatório e o efetivo resgate em 2018, optou por oferecer à tributação as receitas mensais de correção monetária decorrentes do "crédito-prêmio" em comento, objeto da declaratória, no ano-calendário de 2012 e seguintes, recolhendo, em 2018, com juros e multa de mora, o IRPJ e a CSLL.
- 6. Recorda que, no momento do pagamento do precatório pela instituição financeira responsável, houve a retenção do Imposto sobre a Renda na fonte, nos termos do art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
- 7. Articula que, na condição de optante pela apuração do IRPJ com base no lucro real nos anos de 1983 a 1990, tinha o direito de excluir da base de cálculo desse imposto o lucro correspondente à exportação de produtos manufaturados nacionais, incentivo vigente desde a Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965, lucro da exportação este que possuía em sua formação os valores do "crédito-prêmio" de IPI. Reproduz o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.158, de 16 de março de 1971, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.721, de 3 de dezembro de 1979, incorporado ao art. 290 do Regulamento do Imposto sobre a Renda de 1980 (Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980).
- 8. Prescrevia o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.158, de 1971:

Art. 1º - Até o exercício financeiro de 1985, inclusive, as empresas poderão excluir do lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real, a parcela de lucro correspondente à exportação de produtos manufaturados nacionais, relacionados pelo Ministro da Fazenda, cuja penetração no mercado internacional convenha promover. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.721, de 1979)

Parágrafo único - O valor da exclusão do lucro, referida neste artigo, será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração, de percentagem igual à relação, no mesmo período-base, entre a receita líquida de vendas nas exportações incentivadas e o total da receita líquida de vendas da pessoa jurídica. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.721, de 1979)

- 9. Explica que a isenção do IRPJ sobre o lucro da exportação foi prorrogada até 1988 pelo Decreto-Lei nº 2.134, de 26 de junho de 1984, ao passo que o Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, determinou que este fosse tributado sob a alíquota de 3% em 1989 e de 6% a partir de 1990.
- 10. Salienta que, uma vez que o "crédito-prêmio" do IPI possui natureza de receita de exportação, seu valor integra o cálculo do lucro da exportação, sendo passível de exclusão da base de cálculo do IRPJ, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.158, de 1971.
- 11. Aduz trechos do Parecer Normativo da antiga Coordenação do Sistema de Tributação (CST) nº 71, de 10 de fevereiro de 1972, para afirmar que o "crédito-prêmio" de IPI possui natureza de receita de exportação, aumentando o lucro líquido da empresa exportadora, e, como tal, era computado para determinação do benefício fiscal de isenção do lucro da exportação.
- 12. O Parecer Normativo CST nº 71, de 1972, declara:

Abatimento do lucro tributável da parcela correspondente à exportação de manufaturados (DL 1.158, de 1971): a) trata-se da parcela relativa ao lucro da exportação; b) o lucro é calculado em forma de percentual da receita de exportação sobre a receita total; c) o percentual obtido é deduzido do lucro tributável; d) para efeitos desse cálculo, na receita de exportação também são computados os incentivos fiscais.

[...]

3. O que a lei autoriza a abater do lucro tributável, diga-se, desde logo, é a parcela de lucro correspondente à exportação, e não o valor da exportação, até porque não é sobre o valor dessas vendas que incidiria o imposto, mas sim sobre o lucro delas decorrente, lucro esse que nos termos do referido dispositivo poderá ser deduzido do valor tributável, observadas as condições ali estabelecidas. Essa, a substância.

[...]

- 6. Por outro lado, no montante do valor correspondente à receita da exportação para efeito do cálculo acima referido se há de, necessariamente, incluir a parcela correspondente aos incentivos fiscais à exportação, instituídos pelo Decreto-lei nº 491, de 1969.
- 7. Com efeito, analisando-se a sistemática e a natureza desses incentivos, ver-seá, preliminarmente, que eles são atribuídos em forma de crédito tributário sobre o valor das exportações e pela manutenção do crédito do imposto incidente sobre as matérias-primas e outros produtos adquiridos para emprego na

industrialização das mercadorias exportadas; na área federal tais créditos são vinculados ao IPI e, na esfera estadual, ao ICM. São utilizados: a) para deduzir do imposto devido pelas operações no mercado interno; b) na transferência para estabelecimentos da mesma firma ou interdependentes; c) na transferência para estabelecimentos de terceiros, em pagamento de insumos adquiridos; e, finalmente, d) pelo ressarcimento em espécie.

[...]

- 9. Quanto à modalidade de utilização do crédito referida na alínea d o ressarcimento em espécie ocioso seria expander-se qualquer argumentação no sentido de classificá-la como receita, já que com esta se identifica na sua forma mais típica.
- 10. Assim, demonstrada que está a natureza de "receita", inerente aos incentivos fiscais, dúvida nenhuma subsiste quanto à qualificação dos mesmos como "receita de exportação", visto estarem diretamente vinculados à exportação e decorrerem necessariamente desta. Como tais, são os referidos incentivos computados na referida receita para se obter o seu percentual em relação à receita global.

(ênfase acrescentada)

- 13. Narra que, durante os anos de 2011 a 2018, optou pela tributação com base no lucro presumido e pelo regime de competência, e que, após o pagamento do precatório, efetuou o recolhimento, com multa e juros de mora, do IRPJ e da CSLL calculados sobre os valores mensais da atualização monetária havida no valor do "crédito-prêmio" de IPI nos anos de 2012 a 2017.
- 14. Frisa, porém, ter dúvida sobre a efetiva necessidade de tributação do valor do "crédito-prêmio" de IPI reconhecido nos autos da aludida declaratória, incluindo o principal, os juros de mora e a própria correção monetária.
- 15. Discorre sobre o fato gerador do IRPJ e da CSLL e cita o art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN) e o art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Trata da obrigatoriedade de adoção do regime de competência e invoca os arts. 177 e 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
- 16. Faz ver que, para disciplinar os referidos dispositivos legais, bem como os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 (com redação da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014) e arts. 25 e 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação da Lei nº 12.973, de 2014, a Receita Federal editou as seguintes Instruções Normativas relacionadas à sistemática do lucro presumido: nº 93, de 24 de dezembro de 1997; nº 1.515, de 24 de novembro de 2014, e nº 1.700, de 14 de março de 2017.
- 17. Diz a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

18. Estabelece a Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, **as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso I**, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) [...]

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, **as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso I do caput**, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

(destaques nossos)

19. Realça que o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24 de dezembro de 2003, dispõe sobre a aplicação do regime de competência para o registro de receitas decorrentes de valores pagos por força de sentença judicial transitada em julgado em ação de repetição de indébito. Alega que o valor do "crédito-prêmio" de IPI reconhecido judicialmente e pago mediante precatório, nele incluídos o principal, os juros e a atualização monetária, não é tributável pelo IRPJ e pela CSLL, mas que, caso o fosse, haveria de aplicar-se sobre eles o regime de competência.

20. Entende que o "crédito-prêmio" de IPI tem natureza reparatória de despesas incorridas internamente, como incentivo para produção de bens exportáveis (recuperação de despesas para incentivar a exportação), pelo que não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois, do contrário, haveria mitigação indevida dos efeitos do benefício fiscal e desestímulo às exportações, já que a União acabaria por anular parte do benefício que ela própria concedeu aos exportadores.

- 21. Sustenta que, consoante o art. 53 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito, os valores recebidos a título de recuperação de custos e despesas não se submetem à tributação com base no lucro presumido, caso o contribuinte comprove não os ter deduzido em período anterior, situação em que, alegadamente, se enquadra a ora consulente:
 - Art. 53. Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.
- 22. Afirma ter adotado a tributação com base no lucro presumido em suas declarações de 2011 a 2018, pelo que, caso se entenda que as receitas contabilizadas nesse período possuem natureza de recuperação de custos e despesas tributáveis pelo IRPJ e pela CSLL, deve-se levar em conta que não os deduziu de seu lucro em período anterior.
- 23. Ressalta que as operações de exportação que ensejaram o direito ao "crédito-prêmio" do IPI foram realizadas entre 1983 e 1990. Sublinha que, caso o ressarcimento do "crédito-prêmio" tivesse ocorrido no citado período, o valor teria seu efeito parcialmente neutralizado pela regra de não tributação de parcela do lucro correspondente à exportação, na forma do art. 290 do Decreto nº 85.450, de 1980.
- 24. Aduz que o "crédito-prêmio" ora ressarcido integraria o seu lucro da exportação relativo ao período de 1983 a 1990, sendo passível de exclusão para fins de apuração do lucro real, e que tal valor não foi deduzido à época, motivo pelo qual entende que o disposto no art. 53 da Lei nº 9.430, de 1996, é aplicável aos exercícios de 2011 a 2018 para fins da não incidência do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes do "crédito-prêmio" reconhecido na declaratória em tela.
- 25. Pontua que os valores em testilha se referem à mera recomposição patrimonial, visto tratar-se de indenização pelo prejuízo causado pela União à consulente.
- 26. Explana que, ainda que o direito ao recebimento do "crédito-prêmio" objeto da declaratória fosse tributável pelo IRPJ e pela CSLL, seria necessário respeitar o benefício fiscal vigente entre 1983 e 1990, devendo o lucro da exportação ser subtraído da base de cálculo do IRPJ no regime do lucro real. Acrescenta que, mesmo que se considere que o "crédito-prêmio" tem natureza de receita de exportação tributável, é necessário analisar o efeito desse registro contábil relativamente ao outro incentivo fiscal que permitia a exclusão da base de cálculo do IRPJ da parcela do lucro correspondente à exportação de manufaturados.
- 27. Reitera que o Parecer Normativo CST nº 71, de 1972, considera que o valor referente ao "crédito-prêmio" representa receita de exportação, devendo ser computado

para fins de apuração do lucro da exportação a ser excluído do lucro real, a teor do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.721, de 1979.

- 28. Pondera que a decisão judicial passada em julgado em seu favor implica recompor a situação jurídica existente à época, sob pena de não se reparar o dano causado pela suspensão inconstitucional do benefício. Argui que a não observância do regime tributário então vigente configuraria prejuízo causado pela própria União, em afronta à decisão transitada em julgado e à própria finalidade para a qual o incentivo foi instituído, pelo que entende que os valores de "crédito-prêmio" não podem integrar as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, em vista da necessidade de aplicação do regime jurídico vigente à época em que eram devidos à consulente.
- 29. Lembra que o art. 2º, § 1º, inciso "c", item 3, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, previa isenção da CSLL no tocante ao lucro da exportação, e que o art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, incluído pela Emenda nº 33, de 2001, estabelece, a seu ver, a imunidade dessa contribuição sobre as receitas de exportação.
- 30. Dispõe a Constituição:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas [...]

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o **caput** deste artigo:

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

- 31. Anota que os juros moratórios têm natureza indenizatória e que a correção monetária é mera atualização do padrão monetário, que não constitui acréscimo patrimonial ou renda, pelo que não são tributáveis pelo IRPJ e pela CSLL.
- 32. Assinala que, caso se entenda que as receitas correspondentes ao "créditoprêmio" são tributadas no regime do lucro presumido, é necessário esclarecer qual o percentual aplicável sobre a receita bruta, para fins de determinação das bases de cálculo desses tributos.
- 33. Acentua que, após a expedição do alvará de levantamento do precatório e seu efetivo pagamento, ocorrido em 2018, optou por tributar pelo IRPJ e CSLL as receitas mensais de correção monetária decorrentes do "crédito-prêmio" objeto da declaratória, apropriadas nos anos de 2012 a 2017, levando em conta a natureza de receita operacional de exportação atribuída ao "crédito-prêmio", reconhecida no Parecer Normativo CST nº 71, de 1972, de modo que utilizou os percentuais de presunção de lucro de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), para o IRPJ e a CSLL, respectivamente, de conformidade com os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 1995 (com redação dada pela Lei nº 10.684, de 2003, e pela Lei nº 12.973, de 2014), e arts. 25, l, e 29, l, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação da Lei nº 12.973, de 2014.
- 34. Nada obstante, interroga sobre a aplicação do disposto no inciso II dos arts. 25 e 29 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação da Lei nº 12.973, de 2014, e a necessidade de

tributação integral dos valores, sem incidência dos percentuais previstos nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 1995, com redação da Lei nº 10.684, de 2003, e da Lei nº 12.973, de 2014.

- 35. Salienta que somente com o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, em 2011, passou a deter direito líquido e certo ao recebimento do "crédito-prêmio", pelo que, em observância ao regime de competência, à Solução de Divergência Cosit nº 19, de [12 de novembro de] 2003, e ao Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 2003, efetuou o lançamento contábil da receita correspondente em 2011, e, da mesma forma, continuou registrando mensalmente em sua contabilidade os valores de correção monetária nos períodos subsequentes.
- 36. Destaca, porém, que, com o levantamento do precatório, tem dúvida acerca do entendimento da Administração Tributária sobre o correto período de apuração para fins fiscais, quanto ao registro da receita, visto que, embora já tenha registrado tais receitas em períodos anteriores (entre 2011 e fevereiro de 2018), resta a dúvida sobre a interpretação oficial acerca do correto reconhecimento e tributação pelo regime de competência, considerando que o efetivo pagamento do precatório só ocorreu em março de 2018.
- 37. De seguida, formula esta quesitação:
- 37.1. As receitas de exportação correspondentes ao "crédito-prêmio" do IPI, relativas à indigitada declaratória, auferidas pela consultante nos anos de 2011 a 2018, têm natureza de recuperação de despesas para incentivar a exportação, não se sujeitando, portanto, à tributação do IRPJ e da CSLL, devendo ser excluídas das bases de cálculo desses tributos?
- 37.2. Como as receitas correspondentes ao "crédito-prêmio", referentes à declaratória em comento, auferidas pela peticionária entre 2011 e 2018, têm natureza de recuperação de despesas, é possível a sua exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL em razão da opção pela tributação com base no lucro presumido durante o período?
- 37.3. Como o direito ao "crédito-prêmio" do IPI foi reconhecido através da mencionada decisão judicial, tais valores têm natureza indenizatória, não tributável pelo IRPJ e pela CSLL?
- 37.4. Caso se entenda que as receitas de exportação correspondentes ao "crédito-prêmio" de IPI, decorrente da declaratória, auferidas pela consulente entre 2011 e 2018 sejam tributáveis pelo IRPJ e pela CSLL, é possível afastar sua tributação em razão do benefício fiscal de isenção/redução da alíquota sobre o lucro da exportação vigente à época em que eram devidas à consulente (entre 1983 e 1990)?
- 37.5. Caso se entenda que as receitas de exportação correspondentes ao "crédito-prêmio" de IPI, decorrente da declaratória, auferidas pela consulente entre 2011 e 2018 sejam tributáveis pela CSLL, é possível afastar sua tributação em razão da isenção/imunidade sobre o lucro/receita de exportação?
- 37.6. Os juros de mora e a correção monetária, reconhecidos na declaratória e auferidos pela consulente entre 2011 e 2018, sujeitam-se à incidência do IRPJ e da CSLL?

- 37.7. Caso se entenda que as receitas de exportação correspondentes à correção monetária do "crédito-prêmio" de IPI, decorrente da declaratória, auferidas pela consulente entre 2011 e 2018, são tributadas pelo IRPJ e pela CSLL no regime do lucro presumido, qual é o percentual aplicável sobre a receita bruta para apuração das bases de cálculo desses tributos?
- 37.8. Considerando sua opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido e a adoção do regime de competência nos anos de 2011 a 2018, estão corretos os períodos contábeis e critérios de mensuração adotados pela consulente para registrar os valores relacionados ao recebimento do "crédito-prêmio" de IPI, quais sejam: i) primeiro, em 21 de janeiro de 2011 (data do trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e, consequentemente, em que pôde conhecer o valor do principal, dos juros e da correção monetária a que teria direito até então), registrando-os como receita de exportação; e ii) segundo, a partir de fevereiro de 2011 e até 21 de março de 2018 (data do efetivo pagamento do precatório), registrando mensalmente os valores da atualização monetária também como receita de exportação, em vista, inclusive, do item 33.a da Solução de Divergência Cosit nº 19, de 2003, e do art. 5º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 2003?
- 38. Em remate, a interessada presta as declarações exigidas pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.
- 39. É o relatório, em apertada síntese.

Fundamentos

- 40. À partida, cumpre sublinhar que o feito sob exame preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão por que esta autoridade deve dele conhecer. Nada obstante, salienta-se que a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte nem o para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco sua solução convalida informações apresentadas no processo, sem prejuízo do poder-dever da Administração Tributária de, por meio de procedimento fiscal, verificar o efetivo enquadramento na hipótese abrangida pela respectiva solução, a teor do disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 9º, 11 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.
- 41. Posto isso, adentrando-se no mérito dos autos, cabe destacar que o chamado "crédito-prêmio" do IPI era um subsídio direto às exportações, calculado sobre o valor das saídas dos produtos exportados, para ressarcir o valor dos demais tributos acumulados na cadeia produtiva. Esse benefício fiscal foi extinto em 5 de outubro de 1990, ou seja, dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (cfr. RE 577.348/RS, com repercussão geral, rel. min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 13 de agosto de 2009).
- 42. Neste rumo, narra a requerente que obteve decisão judicial, transitada em julgado, em ação declaratória na qual se reconheceu o direito ao aproveitamento do "crédito-prêmio" do IPI no período de 1983 a 1990.

- 43. Enfrentando-se, conjuntamente, a primeira, a segunda, a terceira, a quarta, a sexta e a sétima questões das oito formuladas na petição, cumpre depreender, portanto, que se trata de aquisição de disponibilidade de *receita nova*, consoante o art. 43 do CTN, visto que esta não transitara na contabilidade da peticionária, tampouco fora oferecida à tributação no mencionado período. Destarte, à nitidez, ao contrário do que sustenta a consulente, a espécie em exame não se amolda às hipóteses de ocorrência de restituição de tributo pago indevidamente, a que se refere o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 2003, e de recuperação de custos e despesas, de que trata o art. 53 da Lei nº 9.430, de 1996.
- 44. Assim sendo, constata-se ser cerebrina e não autorizada a pretensão da consultante de exclusão do lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real, da parcela de lucro correspondente à exportação de produtos manufaturados nacionais, para fins de recompor a situação jurídica existente à época em que os valores de "crédito-prêmio" do IPI lhe eram devidos, por sinal que tal pretensão não fora sequer objeto da declaratória nem, por via de consequência, da decisão judicial em apreço.
- 45. Frise-se que a Instrução Normativa SRF nº 51, de 3 de novembro de 1978 a qual disciplina procedimentos de apuração da receita de vendas e serviços, para tributação das pessoas jurídicas preconiza que deve ser adicionado à receita bruta, para cálculo da receita líquida, o crédito-prêmio de ICM e IPI decorrente de exportação incentivada.
- 46. Reza o Parecer Normativo CST nº 11, de 28 de março de 1982:

Incentivos Fiscais à Exportação de Produtos Manufaturados

Incentivos Fiscais à Exportação de Produtos Manufaturados através das Empresas Comerciais Exportadoras

Estímulos fiscais à exportação de produtos manufaturados nacionais. Reflexos do Decreto-Lei nº 1.894/81 na área do Imposto de Renda.

Qualquer empresa que realizar exportação de produtos manufaturados nacionais sob o regime do Decreto-Lei nº 1.894/81 poderá usufruir o benefício fiscal previsto no Decreto-Lei nº 1.158/71 (RIR/80, art. 290), desde que atendidas as condições legais.

É lícito à empresa comercial exportadora adicionar o crédito-prêmio de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 à diferença de preço referida no art. 293 do RIR/80.

A edição do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, deu margem a dúvida sobre a extensão dos benefícios fiscais por ele instituídos, notadamente em relação aos seus eventuais reflexos no campo da legislação do Imposto de Renda.

- 2. Dispõe o diploma legal supramencionado:
- "Art. 1º Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:
- I o crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos;

II - o crédito de que trata o artigo 1° do Decreto-Lei n° 491 , de 5 de março de 1969.

§ 1º - omissis.

- § 2° É vedada ao produtor-vendedor a fruição dos incentivos à exportação, nas vendas para o exterior efetuadas por outras empresas, decorrentes de suas aquisições no mercado interno, na forma prevista neste artigo:"
- 3. Preliminarmente, torna-se necessário identificar os mecanismos existentes na legislação do Imposto de Renda que orientem os benefícios fiscais destinados a estimular a exportação de produtos manufaturados nacionais, a fim de que possamos confrontar as normas atualmente em vigor com os preceitos do Decreto-Lei n^Q 1.894/81.

[...]

em 4 de outubro de 2012:

(grifos nossos)

5. Segundo a Instrução Normativa SRF nº 51, de 03 de novembro de 1978, o crédito-prêmio previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69 integra a receita bruta do contribuinte (RIR/80, artigo 179). Dessa forma, o valor desse beneficio deve ser computado tanto para efeito de determinar-se o lucro operacional da pessoa jurídica, quanto para fins de cálculo de incentivo fiscal; na determinação deste (RIR/80, artigo 290), o valor do crédito compõe a receita líquida de vendas nas exportações incentivadas, e, igualmente, o total da receita líquida pessoa juridica.

47. A propósito, confira-se a ementa do lapidar aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP. 957.153-PE, da relatoria do min. Castro Meira, julgado

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. INCIDÊNCIA.

- 1. Não se controverte a incidência do Imposto de Renda IR sobre o próprio crédito-prêmio, mas se o benefício, ao reduzir o prejuízo, aumentando indiretamente o resultado da empresa, repercute na base de cálculo desse imposto.
- 2. O IR, amparado no princípio da universalidade (art. 153, § 2º, I, da CF), incide sobre a totalidade do resultado positivo da empresa, observadas as adições e subtrações autorizadas por lei (art. 154 do RIR de 1980, vigente à época dos fatos).
- 3. Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc.
- 4. Dessarte, deve ser referendada a autuação fiscal, já que o crédito-prêmio de IPI, como inegável acréscimo patrimonial que é, e não havendo autorização expressa de dedução ou subtração, deve compor a base de cálculo do Imposto de Renda.

(grifos nossos)

(grijos riossos

48. Infere-se, pois, que o valor do principal do "crédito-prêmio" do IPI, ressarcido judicialmente à consulente — visto tratar-se de receita de exportação e decorrer necessariamente da mesma — integrará sua receita bruta, pelo que deverão ser aplicados sobre esta os coeficientes de presunção de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, na determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL¹, para os efeitos dos arts. 15, **caput**, e 20 da Lei nº 9.249, de 1995, e dos arts. 25, I, e 29, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

49. Consequentemente, o valor do principal do "crédito-prêmio" do IPI, reconhecido judicialmente, também integrará as bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa, em vista do disposto nos arts. 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, de vez que a ora requerente se sujeita a esse tipo de sistemática de apuração das contribuições, por ser tributada com base no lucro presumido (cfr. Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 8º, II, e Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 10, II).

50. Relativamente à tributação dos juros de mora e da correção monetária reconhecidos na declaratória, os quais, sabidamente, constituem receitas financeiras (cfr. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 – Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018 - arts. 397 e 404, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º), cabe transcrever estes excertos da Solução de Consulta Cosit nº 217, de 28 de novembro de 2018, dotada de força vinculante no âmbito desta Secretaria, ao abrigo do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, que elucida o seguinte:

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA RECONHECIDOS EM DECISÃO JUDICIAL. LUCRO PRESUMIDO.

Os juros e a atualização monetária reconhecidos em decisão judicial, para fins da apuração do IRPJ na forma do lucro presumido, são classificados como "demais receitas".

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 1995, art. 60; Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, II.

[...]

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA RECONHECIDOS EM DECISÃO JUDICIAL. LUCRO PRESUMIDO.

Os juros e a atualização monetária reconhecidos em decisão judicial, para fins da apuração da CSLL na forma do resultado presumido, são classificados como "demais receitas".

Dispositivos Legais: Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, II.

[...]

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA RECONHECIDOS EM DECISÃO JUDICIAL. LUCRO PRESUMIDO.

Em se tratando de pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração cumulativa da Cofins, os juros e a atualização monetária reconhecidos em decisão judicial não compõem a base de cálculo da contribuição.

Dispositivos Legais: Lei n^{o} 9.718, de 1998, arts. 2^{o} e 3^{o} ; Decreto-Lei n^{o} 1.598, de 1977, art. 12.

¹ Ressalvadas as normas específicas, aplicam-se à CSLL as normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, a teor do art. 6° da Lei n° 7.689, de 1988; do art. 57 da Lei n° 8.981, de 1995, e do art. 3° da Instrução Normativa RFB n° 1.700, de 2017.

[...]

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA RECONHECIDOS EM DECISÃO JUDICIAL. LUCRO PRESUMIDO.

Em se tratando de pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, os juros e a atualização monetária reconhecidos em decisão judicial não compõem a base de cálculo da contribuição.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

[...]

Fundamentos

[...]

20. A decisão judicial condenatória que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar, fazer ou não fazer implica no recebimento de título executivo judicial, nos termos do art. 515 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

 I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; (sublinhamos)

[...]

26. Já a atualização monetária vinculada ao processo, contadas a partir da citação do processo judicial constitui receita financeira, conforme a seguinte legislação:

LEI № 9.718, DE 1998

Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso. (sublinhamos)

27. Em relação aos juros decorrentes da sentença judicial, assim dispõe a seguinte legislação:

[...]

28. Importante destacar que ambos (juros decorrentes da sentença e atualização monetária) compõem a base de cálculo do período de apuração na forma dos arts. 25, inciso II, e 29, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, por não constituírem receita bruta:

[...]

Da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins

[...]

32. O montante a ser oferecido à tributação no regime de apuração cumulativa de ambas as contribuições corresponde ao faturamento, que compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

LEI № 9.718, DE 1998

Art. 2° As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º <u>O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977</u>. (sublinhamos)

DECRETO-LEI nº 1.598, de 1977

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - <u>o preço da prestação de serviços em geral</u>;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (sublinhamos)

- 33. Nesses termos, a receita de que tratam os parágrafos 24 e 25 (receita da prestação de serviço) deve compor a base de cálculo de ambas as contribuições. Já as receitas discriminadas nos parágrafos 26 a 28 (juros decorrentes da sentença e correção monetária) não a compõem por não se enquadrarem no conceito de receita bruta.
- 51. No que toca à quinta questão, a postulante refere o art. 149, § 2º, I, da Constituição, introduzido pela Emenda nº 33, de 2001, que estabelece imunidade das contribuições sociais a que alude quanto a receitas decorrentes de exportação, bem como o art. 2º, § 1º, alínea "c", nº 3, da Lei nº 7.689, de 1988, que versa sobre a exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.413, de 1988, apurado nos termos do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e alterações posteriores, na determinação da base de cálculo da CSLL.
- 52. Recorde-se, porém, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que a imunidade em apreço não alcança a CSLL (RE 474132/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, e RE 564413/SC, rel. Min. Marco Aurélio, ambos julgados em 12 de agosto de 2010). Anote-se que tais precedentes se referem ao lucro das empresas exportadoras, sem fazer qualquer distinção entre lucro presumido e real.
- 53. De sua vez, o aludido nº 3 da alínea c do § 1º do artigo 2º da Lei nº 7.689, de 1988, foi revogado, há muito, pelas Leis nº 7.856, de 24 de outubro de 1989, e nº 7.988, de 28 de dezembro de 1989, sendo, portanto, igualmente especiosa e não autorizada a tese da consulente de "recompor a situação jurídica existente à época" que refere, com vistas à reparação do "dano causado pela suspensão inconstitucional do benefício fiscal".
- 54. O oitavo e último quesito aduzido diz respeito ao aspecto temporal da incidência tributária relativamente aos valores do principal, correção monetária e juros de mora do "crédito-prêmio" do IPI definidos, no caso, até a data do trânsito em julgado da sentença exarada nos embargos à execução, bem como ao montante da atualização monetária a partir dessa data até a do efetivo pagamento do precatório em tela.
- 55. Neste sentido, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 2003, editado em razão do disposto na Solução de Divergência Cosit nº 19, de 2003, preceitua:

Art. 1º Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e pela

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

[...]

Art. 3º Os juros incidentes sobre o indébito tributário recuperado é receita nova e, sobre ela, incidem o IRPJ, a CSLL, a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep. [...]

Art. 5º Pelo regime de competência, o indébito passa a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no trânsito em julgado da sentença judicial que já define o valor a ser restituído.

- § 1º No caso de a sentença condenatória não definir o valor a ser restituído, o indébito passa a ser receita tributável pelo IRPJ e pela CSLL:
- I na data do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução, fundamentados no excesso de execução (art. 741, inciso V, do CPC);
- II na data da expedição do precatório, quando a Fazenda Pública deixar de oferecer embargos à execução.
- § 2º A receita decorrente dos juros de mora devidos sobre o indébito deve compor as bases tributáveis do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o seguinte:
- I se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito já definir o valor a ser restituído, é, no seu trânsito em julgado, que passam a ser receita tributável os juros de mora incorridos até aquela data e, a partir dali, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês;
- II se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito não definir o valor a ser restituído, é no trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fundamentados em excesso de execução (art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil), que passam a ser receita tributável os juros de mora incorridos até aquela data e, a partir dali, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês;

III - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito não definir o valor a ser restituído e a Fazenda Pública não apresentar embargos à execução, os juros de mora sobre o indébito passam a ser receita tributável na data da expedição do precatório.

- 56. Embora tal norma disponha sobre a tributação de valores restituídos à pessoa jurídica por força de sentença judicial em ação de repetição de indébito, ela pode e deve ser aplicada, por analogia, a outras ações condenatórias, como a examinada nesta consulta.
- 57. De modo que a tributação do principal, dos juros de mora e da correção monetária referidos nesta solução de consulta tem, como aspecto temporal, o dia 21 de janeiro de 2011 (data do trânsito em julgado da sentença dos embargos executórios), e, também, a partir de fevereiro de 2011 até 21 de março de 2018 (data do efetivo pagamento do precatório), no tocante ao registro mensal dos valores da atualização monetária.

Conclusão

- 58. Em síntese elucidativa, extraem-se as seguintes conclusões.
- 59. Para efeito de determinação do lucro e do resultado presumidos segundo o regime de competência, o ressarcimento do valor do principal do chamado "crédito-prêmio" do IPI, de que tratava o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, decorrente de decisão judicial definitiva, efetuado pela União Federal à pessoa jurídica, constitui, para esta, aquisição de disponibilidade de receita nova, de conformidade com o art. 43 do CTN, de modo que tal rendimento na medida em que se originou da exportação de produtos manufaturados integra a sua receita bruta, sobre a qual devem aplicar-se os coeficientes de presunção de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) relativos ao IRPJ e à CSLL, respectivamente, e, portanto, também fica sujeito à incidência da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, na sistemática de apuração cumulativa.
- 60. Por seu turno, os consectários legais (juros de mora e correção monetária) relativos ao ressarcimento em foco, por configurarem receitas financeiras, também se incluem nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao abrigo dos arts. 25, II, e 29, II, da Lei nº 9.430, de 1996, ao passo que não integram as bases de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, no tocante ao regime de apuração cumulativa, em vista dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998.
- 61. A incidência tributária sobre o valor do principal, dos juros de mora e da correção monetária referidos nesta solução de consulta tem, como aspecto temporal, o dia 21 de janeiro de 2011 (data do trânsito em julgado da sentença dos embargos executórios), e, também, a partir de fevereiro de 2011 até 21 de março de 2018 (data do efetivo pagamento do precatório), no tocante ao registro mensal dos valores da atualização monetária, consoante o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 2003.

(Assinado digitalmente) ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

62. De acordo. Remeta-se às Coordenações de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir) e de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

(Assinado digitalmente)
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

63. De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

(Assinado digitalmente)
FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

(Assinado digitalmente)
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

64. Aprovo a solução acima proposta, ao tempo que, com fundamento no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, declaro sua vinculação parcial com a Solução de Consulta Cosit nº 217, de 2018. O pagamento dos tributos em decorrência do presente ato deverá observar o disposto no art. 10 da citada Instrução Normativa. Publique-se. Intime-se.

(Assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit